

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

**DECRETO Nº 087/02 de 31.01.02**

"REGULAMENTA DISPOSIÇÕES SOBRE O  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO"

O Prefeito do Município de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, de conformidade com o Artigo 5º da Lei Complementar nº 002 de 21.12.2001.

**DECRETA:**

Art. 1º - O Novo Código Tributário do Município de Ituporanga, instituído através da Lei Complementar nº 002 de 21.12.2001, passa a ser regulamentado por este Decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DAS REVISÕES DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 2º - Os valores lançados e integrantes dos carnes de tributos municipais poderão ser revisados pelo Setor responsável pelo lançamento, devendo o contribuinte:

- a) Formalizar requerimento devidamente fundamentado;

- b) Protocolar o requerimento junto ao setor de protocolo, devidamente acompanhado do carne objeto da revisão;
- c) Anexar documentos que comprovem erro no cadastro ou cálculo ou lançamento dos tributos.

Art. 3º - Os requerimentos deverão ser apresentados em data anterior ao vencimento dos respectivos tributos, não cabendo qualquer reclamação com relação à tributos vencidos.

Art. 4º - Protocolado requerimento e verificado, após a devida análise, a exatidão dos procedimentos da administração municipal, ficará o contribuinte obrigado a recolher aos cofres públicos as despesas inerentes à revisão, além dos eventuais acréscimos previstos em Lei para atraso de pagamento de tributos.

Art. 5º - Na hipótese de constatação de erro, o município providenciará nova emissão do carne do tributo, estabelecendo novo prazo para pagamento, nunca inferior à 15 (quinze) dias após a devida disponibilização do despacho do requerimento no Setor de protocolo.

Parágrafo Único: Os carnes reemitidos consignarão valores expressos na unidade de valor original, estabelecendo-se apenas nova data para pagamento, sem prejuízo da atualização monetária do crédito fiscal.

Art. 6º - Não serão protocolados requerimentos e tampouco serão objetos de revisão, reclamações que não estejam devidamente fundamentadas.

## Seção II

### DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 7º - As isenções tributárias serão concedidas mediante despacho a requerimento formalizado pelo contribuinte, no ano anterior ao vencimento da

primeira parcela do tributo, em formulário padrão fornecido pelo município, devidamente protocolado no setor responsável.

Art. 8º - Para requerer a isenção de tributo, o contribuinte deverá especificar claramente a base legal para solicitação do benefício e anexar comprovantes de atendimento do mesmo dispositivo:

Art. 9º - Os comprovantes, conforme o caso, compor-se-ão de:

#### I - ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

a) imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação:

- 1 - Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura)
- 2 - Cópia do Decreto ou da Lei que declara o imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação;
- 3 - Negativa do Fórum local relativo a quaisquer questionamentos quanto à desapropriação;
- 4 - Carnê de IPTU correspondente.

b) Propriedade cedida gratuitamente para funcionamento de serviços públicos municipais:

- 1 - Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura);
- 2 - Fotocópia de comprovante de cessão da propriedade;
- 3 - Carnê de IPTU correspondente.

~~e) Propriedade de aposentado ou pensionista:~~

- ~~1 - Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura);~~
- ~~2 - Comprovação de domicílio no município, através de cópia do título de eleitor;~~

~~3 – Fotocópia de comprovante de rendimento oriundo de aposentadoria ou pensão;~~

~~4 – Declaração devidamente assinada de possuir renda mensal (do casal) inferior à 3,00 (Três) salários mínimos.~~

~~5 – Carnê de IPTU correspondente.~~

**c) Propriedade de aposentado ou contribuinte com mais de 65 anos:**

1 - Certidão imobiliária atualizada;

2 - Comprovação de que reside no imóvel, através de talões de água, luz ou telefone emitidos nos últimos 30 (trinta) dias anteriores ao pedido;

3 - Fotocópia de comprovante de rendimento oriundo de aposentadoria e/ou pensão (do casal, quando for o caso);

4 - Declaração devidamente assinada de possuir renda mensal inferior a 3,00 (três) salários mínimos (do casal, quando for o caso) e de que não possui nenhuma outra fonte de renda, formal ou informal;

5 - Cópias do CPF e Carteira de Identidade. (alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

~~d) Propriedade de funcionário ou servidor municipal:~~

~~1 – Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura);~~

~~2 – Fotocópia de comprovante de rendimento;~~

~~3 – Declaração devidamente assinada de possuir renda mensal familiar (do casal) inferior à 1,50 (um e meio) piso salarial.~~

~~4 – Carnê de IPTU correspondente.~~

**d) Propriedade e ex-combatente ou sua viúva:**

1 - Certidão imobiliária atualizada;

2 - Comprovação de que reside no imóvel, através de talões de água, luz ou telefone emitidos nos últimos 30 (trinta) dias anteriores ao pedido;

3 - Documento comprobatório de ser ex-combatente ou viúva de ex-combatente;

4 - Cópias do CPF e Carteira de Identidade. .(alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

~~e) Propriedade de contribuinte com mais de 65 (sessenta e cinco) anos:~~

~~1 - Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura);~~

~~2 - Fotocópia da carteira de identidade;~~

~~3 - Declaração devidamente assinada de possuir renda mensal familiar (do casal) inferior à 3,00(Três) salários mínimos.~~

~~4 - Carnê de IPTU correspondente.~~

**e) Propriedade de hospital e/ou sanatório:**

1 - Certidão imobiliária atualizada do imóvel objeto da isenção;

2 - Fotocópia do estatuto da Sociedade devidamente registrado;

3 - Cópia de Decreto ou Lei que declara ser instituição de utilidade pública;

4 - Comprovante de que o signatário do pedido tem poderes para representar a entidade beneficiária. .(alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

~~f) Propriedade e ex-combatente ou sua viúva:~~

~~1 - Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura);~~

~~2 - Comprovação de domicílio no município, através da cópia de título de eleitor;~~

~~3 - Documento comprobatório de ser ex-combatente ou viúva de ex-combatente;~~

~~4 – Carnê de IPTU correspondente.~~

**f) Com base em legislação específica:**

1 - Certidão imobiliária atualizada do imóvel objeto da isenção;

2 - Cópia da Lei que concedeu o benefício;

3 - Prova de atendimento aos quesitos da lei;

4 - Carnê de IPTU correspondente;

5 - Comprovante de que o signatário do pedido tem poderes para representar a entidade beneficiária. .(alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

~~g) Propriedade e hospital e/ou sanatório:~~

~~1 – Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura);~~

~~2 – Fotocópia do estatuto da Sociedade devidamente registrado;~~

~~3 – Cópia de Decreto ou Lei que declara ser instituição de utilidade pública;~~

~~4 – Carnê de IPTU correspondente.~~

**g) – Cobertos por matas nativas ou áreas de proteção ambiental:**

1 - Certidão imobiliária atualizada do imóvel objeto da isenção;

2 - Laudo técnico comprovando a área ocupada por mata nativa ou reflorestamento;

3 - Cópias do CPF e Carteira de Identidade. .(alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

~~h) Com base em legislação específica:~~

- ~~1 – Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura)~~
- ~~2 – Especificação de Lei que concedeu o benefício;~~
- ~~3 – Prova de atendimento aos quesitos da lei;~~
- ~~4 – Carnê de IPTU correspondente.~~

**h) Casas populares situadas em conjuntos habitacionais:**

- 1 – Certidão imobiliária atualizada ou contrato firmado com a COHAB
- 2 - Comprovação de que reside no imóvel, através de talões de água, luz ou telefone, emitidos nos últimos 30 (trinta) dias anteriores ao pedido;
  
- 4 – Cópias do CPF e Carteira de Identidade. (alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

**i) Imóvel utilizado em exploração agrícola, pecuária ou extrativa vegetal:**

- 1 – Certidão imobiliária atualizada;
  
- 2 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;
  
- 3 - Comprovante de pagamento do ITR;
  
- 4 – Cópia das Notas de Produtor Rural;
  
- 5 - Cópias do CPF e Carteira de Identidade .(alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

**j) Locado ou pertencente a entidades sem fins lucrativos:**

- 1 – Cópia da Lei Federal, Estadual ou Municipal que reconhece ser a entidade sem fins lucrativos;

2 – Certidão atualizada do imóvel objeto da isenção pleiteada ou contrato de locação;

3 – Comprovação de que a entidade esteja cadastrada como entidade sem fins lucrativos junto a uma das esferas, Federal, Estadual ou Municipal;

4 – Cópia dos estatutos constitutivos da entidade, com a última alteração estatutária (se houver);

5 – Cópia da ata de eleição da última diretoria;

6 – Comprovante de que o signatário representa legalmente a entidade beneficiária;

7 – Cópia do CPF e Carteira de Identidade do signatário do requerimento. .(alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

**I) imóvel pertencente a doentes em estado terminal ou doenças crônicas graves:**

1 – Certidão imobiliária atualizada;

2 – Sendo imóvel locado, apresentar cópia do contrato de locação, onde conste ser o beneficiário responsável pelo pagamento do IPTU;

3 – Apresentar laudo médico na qual esteja atestada a cronicidade e gravidade da doença, com a observação do seu estágio;

4 – Declaração de que não exerce nenhuma atividade autônoma de economia informal;

5 – cópia do CPF e Carteira de Identidade. .(alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

## II) ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

a) prestados por associações culturais:

- 1 - Fotocópia de Estatuto da associação, devidamente registrado;
- 2 - Cópia de Decreto ou de Lei que declara de utilidade pública;
- 3 - Descrição sumária dos serviços normalmente prestados.

b) de serviços de diversão pública, realizados entre associações:

- 1 - Fotocópia do Estatuto da associação, devidamente registrado;
- 2 - Cópia do Decreto ou de Lei que declara a associação como de utilidade pública;
- 3 - Declaração de gratuidade de ingressos;
- 4 - Descrição sumária dos serviços a serem prestados.

c) de serviços de diversão pública, com fins beneficentes:

- 1 - Fotocópia do Estatuto da associação, devidamente registrado;
- 2 - Declaração que comprove ser a receita destinada a fins beneficentes;
- 3 - Descrição dos serviços a serem prestados e dos critérios de cobrança.

d) relativo a primeira construção unifamiliar de até 70,00 (setenta) metros quadrados:

- 1 - Comprovante de propriedade do imóvel (Fotocópia de escritura);
- 2 - Fotocópia do projeto de construção, devidamente assinado pelo responsável técnico;
- 3 - Declaração devidamente assinada de possuir renda mensal familiar (do casal) inferior a 3,00 (três) salários mínimos.

## III) ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA

a) Relativa a execução de obras em imóveis de propriedade da união ou do Estado:

- 1 - comprovação de propriedade do imóvel;
- 2 - Cópia das plantas da obra;
- 3 - Descrição da finalidade da obra.

b) relativos à primeira construção unifamiliar de até 70,00 (setenta) metros quadrados:

- 1 - Comprovante de propriedade do imóvel (fotocópia de escritura);
- 2 - Fotocópia do projeto de construção, devidamente assinado pelo responsável técnico;
- 3 - Declaração devidamente assinada de possuir renda mensal familiar (do casal) inferior à 3,00 (três) salários mínimos e não ser possuidor de outra propriedade imobiliária no município.

**Parágrafo Único.** O Chefe do Poder Executivo poderá nomear por Decreto Comissão Especial composta de 03 (três) membros da Secretaria Municipal da Fazenda para, como órgão consultivo e deliberativo, analisar e decidir sobre pedidos de isenção que apresentem particularidades não previstas neste artigo. (alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

Art. 10º - Os requerimentos de isenção de tributos serão interpostos ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo a este o despacho denegando ou concedendo o benefício, com base nas informações prestadas por escrito pelo setor responsável pela manutenção do respectivo cadastro e lançamento do tributo.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer fase da análise do requerimento, os servidores responsáveis poderão solicitar informações complementares de outras secretarias do município ou de terceiros.

Parágrafo Segundo - Ao contribuinte será facultado recorrer da decisão do Secretário Municipal de Finanças, sem efeito suspensivo, ao Prefeito

Municipal que, por sua vez, manterá ou modificará a decisão, com base nas informações constantes do requerimento formalizado ou inclusas.

Art. 11º - A Administração Municipal providenciará o despacho dos requerimentos em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolamento.

Art. 12º - Interposto o requerimento e concedido o benefício, o setor responsável pelo lançamento tributário fará o processamento e emissão de nova guia de recolhimento contendo os tributos remanescentes ou, sendo o caso, expedição de "Termo de isenção de tributos", nunca com validade superior a um exercício financeiro.

Art. 13º - Não sendo concedido o benefício, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento dos valores devidos com acréscimos legais.

### Seção III

#### DO CÁLCULO DE ADICIONAIS POR ATRASO DE PAGAMENTO

Art. 14º - Os tributos não recolhidos nos vencimentos estabelecidos ficarão sujeitos aos adicionais abaixo especificados:

I - Atualização Monetária: a ser cancelada a partir do dia do vencimento, até a data da efetivação do pagamento, com base na variação da IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) mensal;

II - Multa Moratória: a ser calculada conforme especifica o art. 104 do Código Tributário Municipal, sobre valores atualizados;

III - Juros: adicional incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, calculado à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único: Na hipótese da extinção do IGP-M, os débitos constituídos serão reajustados mensalmente segundo as normas a serem estabelecidas pelo Governo Federal, relativas a parcelamentos existentes e por ele efetuados.

## Seção IV

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 15º - Os débitos poderão ser inscritos em dívida ativa à partir da data de vencimento, devendo obrigatoriamente o ser ao encerramento do exercício.

Art. 16º - Os débitos serão inscritos em dívida ativa em moeda corrente nacional, atualizados monetariamente até o dia da inscrição.

Art. 17º - Entre a data da inscrição em dívida ativa e a data do pagamento, os débitos serão acrescidos de:

- a) atualização monetária;
- b) multa moratória;
- c) juros.

Art. 18º - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, mediante requerimento interposto pelo devedor, nos limites abaixo:

Valor devido em UFM	Nº parcelas
Até 02,00	02
De 02,01 à 05,00	04
De 05,01 à 10,00	06
De 20,01 à 30,00	08
Mais de 30,01	10

Parágrafo Único: considerar-se-á como valor devido o total do débito do contribuinte atualizado monetariamente.

Art. 19º - As parcelas de dívida ativa serão expressas em moeda corrente nacional.

Art. 20º - A primeira parcela de dívida ativa vencerá no terceiro dia após o processamento, e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 21º - O não pagamento de qualquer das parcelas do débito inscrito em dívida ativa tornará vencidas e vincendas e, não havendo o pagamento de nenhuma das parcelas, considerar-se-á extinto o parcelamento.

#### Seção V

#### DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 22º - A certidão negativa de débito somente será fornecida de acordo com os dispositivos do artigo 95 e 96 da LC nº 002/01 (Código Tributário Municipal).

#### Seção VI

#### DO CADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTES

Art. 23º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, deverão requerer seu cadastramento junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, antes de iniciar atividade.

Art. 24º - Para cadastramento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I) Contribuintes pessoa física:

- 1 - Fotocópia da cédula de identidade;
- 2 - Fotocópia do CIC/CPF;

- 3 - Comprovante de residência (fotocópia da última conta de energia elétrica ou água, ou ainda, do carne de IPTU);
- 4 - Boletim de cadastro de contribuinte, devidamente preenchido (Anexo II);
- 5 - Especificação da atividade a ser exercida e, sendo o caso de profissional de nível superior, fotocópia do diploma ou certificado;
- 6 - Declaração de endereço profissional.

## II) Contribuintes pessoa jurídica:

- 1 - Fotocópia do Contrato Social ou estatuto;
- 2 - Fotocópia do cartão CGC/MF;
- 3 - Fotocópia de comprovante de pedido de inscrição no Cadastro do Estado, quando se tratar de contribuinte com atividade comercial e/ou industrial;
- 4 - Especificação da(s) atividade (s) a ser(em) exercida(s);
- 5 - Comprovante de residência dos sócios e diretores (Fotocópia da última conta de energia elétrica ou água, ou ainda, de carne de IPTU);
- 6 - Boletim de cadastro de contribuinte, devidamente preenchido (Anexo II)

## Seção VII

### DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 25º - Qualquer alteração de dado cadastral de contribuinte deverá ser comunicada ao Município, em requerimento acompanhado dos devidos comprovantes, em prazo máximo de 15 (quinze) dias após a devida ocorrência.

## Seção VIII

### DA BAIXA DE CONTRIBUINTE

Art. 26º - A baixa de contribuinte será processada, à partir de requerimento apresentado pelo interessado.

Parágrafo Único: O requerimento deverá estar assinado pelo próprio contribuinte ou pelo representante legal da firma ou ainda, deverão ser apresentados documentos que comprovem a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 27º - Ao requerimento de baixa deverão ser juntados os seguintes documentos:

- I - Contribuinte pessoa física;
- II - Comprovante de pagamento da taxa devida;
- III - Contribuinte pessoa jurídica.

- 1 - Certidão de baixa junto à Fazenda Municipal, quando se tratar de empresa cadastrada;
- 2 - Livro de registro de apuração do ISSQN, quando se tratar de firma prestadora de serviços;
- 3 - Comprovante de pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único: A baixa somente será concedida nos termos do artigo 220 do Código Tributário Municipal.

#### Seção IX DA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 28º - O alvará de licença será concedido mediante requerimento, à contribuinte que tenha atendido integralmente todas as normas urbanísticas, sanitárias, posturas e a outras disposições legais em vigor.

Parágrafo Primeiro - A consulta prévia para Alvará poderá se feita junto ao órgão competente da administração municipal e obedecerá o modelo anexo (Anexo I) deste decreto e sua análise e aprovação dependerá de apresentação de habite-se da edificação indicada como local de instalação de empresa, o qual poderá ser substituído por declaração do Município que comprove a inscrição da edificação indicada há mais de 05 (cinco) anos no Cadastro Imobiliário Municipal ou ainda pela prova de sua averbação em escritura pública.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá conceder Alvará de Licença e Localização Provisório para o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, aos contribuintes cujo Domicílio Fiscal encontra-se em construção ou ainda que necessitem do referido alvará para regularização da sua empresa junto a Fazenda Estadual.

Parágrafo Terceiro - O Controle e Fiscalização do Alvará provisório será feita pelo fisco Municipal.

Art. 29º - Nenhum alvará de licença será concedido para o contribuinte que se acha em débito para com o Município, em qualquer dos tributos, inclusive quanto à débitos existentes em nome de titulares ou sócios de pessoa jurídica.

Parágrafo Único: O alvará de licença, localização ou funcionamento, ou ainda sua renovação, somente será concedido após a comprovação do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

Art. 30º - Nenhum contribuinte poderá iniciar atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município sem o respectivo alvará de licença.

Art. 31º - Ao contribuinte que iniciar atividade de caráter permanente no Município, entre os meses de Janeiro a fevereiro de cada exercício, será facultado a expedição de alvará provisório, renovável no mês de março de cada exercício mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 32º - Tratando-se de contribuinte estabelecido, o alvará de licença deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso para a fiscalização municipal.

## Seção X

### DAS NOTAS FISCAIS

#### Subseção I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 1/20 (um vigésimo) do piso nacional de salário, documento fiscal, na forma do disposto no presente decreto.

Parágrafo Único: As operações realizadas com valor abaixo do limite estabelecido no "caput" deste artigo, deverão ser englobadas em nota fiscal diária.

Art. 34º - Quando em função da natureza e das peculiaridades de determinadas atividades, a Secretaria de Finanças desobrigar o contribuinte do disposto no artigo anterior, serão considerados documentos hábeis para efeitos fiscais os recibos de comissões, borderôs, documentos de crédito e outros próprios da atividade.

Art. 35º - Os contribuintes que recolham o imposto sob o regime de estimativa fiscal, bem como os profissionais autônomos com menos de dois empregados, ficam desobrigados a emitir os documentos fiscais previstos no art. 33.

### Subseção II

#### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 36º - A nota fiscal de serviços deverá conter, além de outros do interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

- a) denominação "Nota Fiscal de Serviço"
- b) número de ordem, número de via e sua destinação;
- c) nome e endereço, inscrição municipal, estadual e Nº do CGC/MF;
- d) data da emissão;
- e) quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e preço total;

f) nome, endereço, inscrição municipal, estadual, e nº do CGC/MF do estabelecimento impressor, número de blocos impressos, número de ordem da primeira e última nota impressa, data e número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo Único: Os requisitos das alíneas "a, b, c e f" serão impressos tipograficamente.

Art. 37º - As Notas Fiscais de Serviço serão impressas em ordem crescente, de 00.001 a 99.999 e enfileiradas em blocos uniformes de 05 (cinco), no mínimo e no máximo 50 (cinquenta) jogos.

Art. 38º - O formato mínimo da Nota Fiscal de Serviço será de 11,5 x 14,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 39º - A Nota Fiscal de Serviço será extraída no mínimo em duas vias, preferencialmente em cores distintas, por decalque a carbono, datilografada ou manuscrita a tinta, com a seguinte destinação:

- a) 1º via, ao usuário final do serviço;
- b) 2º via, presa ao bloco, para efeitos fiscais e contábeis

Parágrafo Único: As diversas vias da Nota Fiscal de Serviço não de substituirão em suas funções.

Art. 40º - A Nota Fiscal de Serviço será extraída obedecendo a seqüência de cada bloco, e nenhum dos quais será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art. 41º - É vedado o uso concomitante das Notas Fiscais de Serviço por matriz, filiais, sucursais, agências ou similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

Art. 42º - Os estabelecimentos que emitam Notas Fiscal de serviço em formulário contínuo, deverão processá-las em no mínimo duas vias, por decalque a carbono, previamente numeradas.

arágrafo Único: As segundas vias nas notas fiscais emitidas em formulário contínuo deverão ser arquivadas em pastas específicas.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá Nota Fiscal de Serviço avulsa, em modelo próprio quando:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviços, dela venham a precisar;
- b) as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;
- c) os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 44º - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida em 3 (três) vias, por solicitação verbal do contribuinte, mediante as seguintes informações fundamentadas:

- a) nome, endereço, CPF ou CGC/MF do usuário do serviço;
- b) nome, endereço, CPF ou CGC/MF do prestador do serviço e CMC se houver;
- c) quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e preço total.

Parágrafo Primeiro: Em função das informações prestadas pelo contribuinte, será emitido o respectivo documento de arrecadação municipal (DAM) para recolhimento dos tributos devidos.

Parágrafo Segundo: Comprovado o recolhimento, a Secretaria Municipal de Finanças visará as 3(três) vias emitidas, liberando ao contribuinte as duas primeiras e retendo a terceira.

### Subseção III

## NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS

Art. 45º - A Nota Fiscal Fatura de Serviços também se constitui em documento fiscal, podendo, a critério do contribuinte, substituir a Nota fiscal de Serviços, devendo possuir todos os requisitos previstos no art. 32, salvo quanto as alíneas "a", que conterà:

a) denominação "Nota Fiscal Fatura";

Art. 46º - A Nota Fiscal Fatura obedecerá, no que for aplicável, as disposições relativas à Nota Fiscal de Serviço.

#### Subseção IV

#### AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 47º - A impressão de notas fiscais pelo contribuinte ficará sujeito a aprovação prévia do Setor de Fiscalização do Município.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios documentos fiscais.

Art. 48º - Para obtenção de autorização de confecção de notas fiscais o contribuinte deverá:

- a) apresentar requerimento do estabelecimento gráfico onde será impresso as notas fiscais;
- b) estar em dia com suas obrigações fiscais perante o município.

Parágrafo Único: O requerimento do estabelecimento gráfico deverá indicar claramente o nome e o endereço do estabelecimento gráfico, o número de blocos, número de vias, destinação das vias, o número inicial e o número final das notas a serem impressas e o número do cadastro do contribuinte junto ao Município.

Art. 49º - Examinado o pedido e satisfeitas as formalidades legais, a Chefia da divisão de Fiscalização concederá a "Autorização de Confecção de Notas Fiscais" em 03 (três) vias, cuja destinação será a seguinte:

- I - a 1º via, ao arquivo da Divisão de Fiscalização;
- II - a 2º via, ao estabelecimento gráfico;
- III - a 3º via, ao contribuinte.

Art. 50º - Nenhuma gráfica poderá confeccionar notas fiscais sem estar de posse da respectiva autorização expedida pelo Município.

Art. 51º - A gráfica que descumprir o exposto no artigo anterior ficará sujeita ao cancelamento do alvará de licença para funcionamento e ao recolhimento dos tributos eventualmente sonegados pelo encomendante das notas fiscais, além das demais sanções legais.

#### Subseção V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º - Quando por erro, omissão ou qualquer motivo o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco ou formulário contínuo todas as vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena da exigência do imposto como se a operação houvesse sido realizada.

Art. 53º - Em caso de extravio de documentos fiscais tomar-se-á como base de cálculo, para efeito de tributação, o valor arbitrado pela autoridade fiscal, considerando-se os elementos disponíveis.

Art. 54º - Será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova em favor do fisco, o documento que:

- I - omita indicações;
- II - não guarde as exigências e requisitos previstos;
- III - contenha declaração inexatas, esteja preenchido de forma inelegível ou apresente emendas ou rasuras que prejudiquem sua clareza.

Art. 55º - Em caso de encerramento de atividades, o contribuinte deverá remeter à Secretaria de Finanças as Notas Fiscais de Serviço e as Notas fiscais Fatura não usadas para posterior inutilização.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### Seção I

##### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 56º - O lançamento do Imposto predial e Territorial Urbano e das Taxas correlatas será feito em moeda corrente nacional.

Art. 57º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado para pagamento em cota única, com vencimento no dia 10/04 de cada exercício.

Parágrafo Primeiro: Ao contribuinte será facultado solicitar verbalmente, até a data de vencimento da cota única, o parcelamento do montante devido em 05 (cinco) parcelas, nos vencimentos abaixo:

- a) Primeira parcela: 10/04
- b) Segunda Parcela: 10/05
- c) Terceira parcela: 10/06
- d) Quarta parcela: 10/07
- e) Quinta parcela: 10/08

Parágrafo Segundo: A secretaria municipal de finanças poderá antecipar ou postergar o recolhimento de qualquer parcela por um dia para fazer coincidir a data de vencimento em dia de expediente normal.

Art. 58º - A primeira parcela do carne conterà inclusive a diferença resultante do valor total lançado e a soma expressa nas parcelas de segunda à quinta.

Art. 59º - Na hipótese da extinção do IGP-M, os débitos constituídos serão reajustados segundo as normas a serem estabelecidas pelo governo federal, relativa a parcelamentos existentes e por ele efetuados.

Art. 60º - O contribuinte que efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela terá direito ao desconto de 20% (vinte por cento) e, até a data do vencimento da Segunda parcela um desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor total lançado.

Art. 61º - O imposto predial e territorial urbano será calculado através das fórmulas matemáticas abaixo estabelecidas:

#### A. CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL

O imposto predial é calculado em função da seguinte fórmula:

$$IP = \frac{ATC \times ACU}{+ ACU} \times fc1 \times fc2 \times \frac{+ pontos}{100} \times vip \times al$$

onde:

1 - ATC = ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA

Área total construída no lote, informada no item 54 do BCI.

2 - ACU = ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

Área construída da unidade, informada no item 52 do BCI.

3 - +ACU = SOMATÓRIO DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS NAS UNIDADES

Somatório das áreas informadas no item 52 do BCI das diversas unidades existentes no mesmo lote.

4 -  $fc_1$  = FATOR CORRETIVO QUANTO A ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO

Este dado é informado no item 62 do BCI. Segundo a legislação existente os fatores corretivos quanto à estrutura são:

<b>ESTRUTURA</b>	<b>INDICE</b>
Madeira	0,7
Metalica	1,0
Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

5 -  $fc_2$  = FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Este dado é informado no item 67 do BCI, correspondendo aos seguintes fatores:

<b>ESTADO</b>	<b>INDICE</b>
Nova/ultima	1,2
Normal	1,0
Ruim	0,7

6 - +pontos = SOMATÓRIO DE PONTOS SEGUNDO OS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

Componentes de edificação		Somatório de pontos					
		Cas a	Apto	Sala/loja	Galpã o	Telh.	Especial
L	Isolada	20	20	20	00	00	20
O	Conjugada	13	13				
C	Geminada	08	08				
C	Zinco/metálica	05		03	20	10	
O	Cimento amianto	15		15	10	25	
B	Telha de Barro	18		18	20	25	

E	Laje	25		25	30	30	
R	Especial	25	25	25	30	30	25
P	Sem	00	30	00	00		
A	Alvenaria	30	30	30	25		
R	Madeira	20	30	20	20	00	30
E	Refugos	02	30	02	02		
D	Fibrocimento	20	20	20	20		
R	Sem	00	00	00	00		
E	Reboco	10	10	10	10		
V	Material ceram.	12	12	12	12		
E	Madeira	05	05	05	05	00	15
S	Pedro Natural	13	13	13	13		
T	Especial	15	15	15	15		
E	Sem	00	00	00			
S	Madeira	04	04	04			
Q	Ferro	05	05	05	10	00	10
U	Alumínio	08	08	08			
A	Especial	10	10	10			
Limite Máximo de pontos		100	100	100	80	30	100

7 - vlp = VALOR BÁSICO DO METRO QUADRADO SEGUNDO O TIPO DE EDIFICAÇÃO

Informação contida no item 58 do BCI. Segundo a legislação vigente os valores básicos são os seguintes:

<b>Tipo de Construção</b>	<b>Valor em UFM/m<sup>2</sup></b>
Apartamento, sala, loja, especial	3,20
Demais tipos	2,50

8 - al = ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL

Alíquota: 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento)

A alíquota será acrescida de:

Obs: Na falta de passeio, em logradouros pavimentados, será acrescido 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota correspondente de imóvel edificado ou não, exceto os imóveis localizados em vias asfaltadas (Rodovias intermunicipais).

## **B. CÁLCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL**

O imposto territorial é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

### **A. IMÓVEL EDIFICADO**

$$IT = \frac{ACU}{+ACU} \times ATRI \times fc4 \times fc5 \times fc6 \times vlt \times al, \text{ onde:}$$

1 - ACU = ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

Área construída da unidade, informada no item 52 do BCI

2 - +ACU = SOMATÓRIO DA ÁREA CONSTRUÍDA DAS UNIDADES

Somatório das áreas informadas no item 52 do BCI, das diversas unidades existentes no mesmo lote.

3 - ATRI = ÁREA TRIBUTÁVEL TERRITORIAL

Área tributável territorial que pode ser:

a) a área total do lote, quando o coeficiente da divisão da área do lote (item 50 do BCI) pela testada principal (item 30 do BCI) for menor ou igual a 40 (quarenta):

b) a resultante da aplicação da fórmula abaixo demonstrada, quando o coeficiente resultante da divisão da área do lote (item 50 do BCI) pela testada principal (item 39 do BCI) for maior que 40 (quarenta):

$$ATRI = TP \times 40 + [ATOT - (TP \times 40)] \times 0,10, \text{ onde:}$$

TP = Dimensão métrica da testada principal (item 48 do BCI);

ATOT = Área total do lote em metros quadrados (item 62 do BCI);

c) a resultante da fórmula abaixo, quando se tratar de condomínio horizontal:

$$\text{ATRI} = \text{ACH} \times \text{ALCH, onde:} \\ +\text{ALCH}$$

ACH = Área do condomínio horizontal (item 50 do BCI);

+ALCH = Somatório das áreas dos lotes no condomínio horizontal (item 51 do BCI) em todos os BCIs do mesmo condomínio;

ALCH = Área do lote no condomínio horizontal (item 51 do BCI);

4 - fc4 = FATOR CORRETIVO SEGUNDO A SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA

Situação	Indice
Esquina/mais uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0
Aglomerado	1,0
Conjunto Popular	0,8
Condomínio horizontal	1,2
Encravado	0,6

5 - fc5 = FATOR DE CORREÇÃO QUANTO A TOPOGRAFIA

Topografia	Indice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

6 - fc6 = FATOR CORRETIVO QUANTO À PEDOLOGIA

Pedologia	Indice
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Rchoso	0,8
Arenoso	0,9

7 -  $v_{lt}$  = VALOR BÁSICO DO METRO QUADRADO DO TERRENO

Valor básico do metro quadrado do terreno no trecho de logradouro onde estiver localizado, conforme especificado na pauta de valores.

Obs: Para o cálculo do valor venal territorial dos terrenos de esquina, considerar sempre a testada maior valor.

2.8 -  $a_l$  = ALÍQUOTA DO IMPOSTO TERRITORIAL

I - Imóvel edificado: 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do valor venal;

II - Imóvel não edificado:

a) Localizado em logradouro não pavimentado: 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) do valor venal;

b) Localizado em logradouro pavimentado: 2% (dois por cento) do valor venal.

A alíquota será acrescida de:

Na falta de passeio, em logradouros pavimentados, será acrescido 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota correspondente de imóvel edificado ou não, exceto os imóveis localizados em vias asfaltadas (Rodovias inermunicipais).

Seção II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Art. 62º - O imposto sobre a transmissão inter-vivos será cobrado nas hipóteses previstas no Art. 188 do Código Tributário do Município, calculado sobre o valor venal da propriedade.

Art. 63º - O valor venal da propriedade será:

a) Tratando-se de imóvel urbano: o mesmo valor utilizado para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Tratando-se de imóvel rural: 60% (sessenta por cento) do valor venal apurado segundo a mesma metodologia de avaliação de imóvel urbano, acrescido do valor venal territorial, calculável em função da localização no Município (categoria produtiva) e dos valores básicos do hectare abaixo relacionados:

Classificação por Categoria Produtiva:

**Categoria "A"**

Bela Vista, Chapadão Bela Vista, Chapadão Rio Areias, Chapadão Rio do Norte, Rio do Norte, Chapadão Santana, Faxinal Vila Nova, Cerro Negro, Chapadão Três Barras e Alto Três Barras.

**Categoria "B"**

Alto Águas Negras, Lageado Águas Negras, Águas Negras, Ribeirão Klauberg, Rio Perimbó, Três Barras, Barragem Sul, Coqueiral, Rio Batalha, Gabiroba, Baixo Rio Novo, Ilha Grande, (Margem Direita), Braço Perimbó e Santana.

**Categoria "C"**

Rio Bonito, Barra do Rio dos Bugres, Rio Engano, Alto Rio Novo, Rio das Pedras, Salto Grande, (Margem Esquerda), e Alto Perimbó.

**Categoria "D"**

Alto Rio das Pedras, Alto Rio Novo, Alto Rio Batalha e Rio Areais.

**PREÇO EM UFM/há**

**Categoria "A"**

Terreno de 1º	86,2068 ha
Terreno de 2º	60,3448 ha
Terreno de 3º	43.1034 ha

**Categoria "B"**

Terreno de 1º	51.7441 ha
Terreno de 2º	34.4827 ha
Terreno de 3º	25,8620 ha

### **Categoria "C"**

Terreno de 1º	43.1034 ha
Terreno de 2º	31.0344 ha
Terreno de 3º	17,2413 ha

### **Categoria "D"**

Terreno de 1º	17,2413 ha
Terreno de 2º	12.9310 ha
Terreno de 3º	8.6206 ha

Art. 64º - Ao contribuinte ou a fazenda será admitido a impugnação do valor venal do imóvel.

Parágrafo Único: a impugnação do contribuinte deverá estar acompanhada de no mínimo 03 (três) "termos de avaliação do imóvel" obtidos junto a corretores ou imobiliária com atuação no município.

Art. 65º - O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular; no prazo de 60 (sessenta) dias, na arrematação, adjudicação ou reemissão de posse.

Art. 66º - O comprovante de pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser objeto de reavaliação ou revalidação.

Art. 67º - Quando se tratar de recolhimento do imposto inter-vivos por força de inventário, poderá o órgão fazendário municipal atribuir ao imóvel a avaliação correspondente ao valor fornecido pela Fazenda Estadual, desde que o contribuinte comprove através do respectivo documento autenticado pela repartição estadual competente.

Art. 68º - Nas situações previstas nos incisos I e II do artigo 195 do Código Tributário Municipal, poderá o órgão fazendário municipal reduzir em

até 50% (cinquenta por cento) os valores constantes nas tabelas a que de referem.

### Seção III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 69º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado em relação aos serviços especificados no Art. 200 do código tributário e segundo as alíquotas ou coeficientes estabelecidos no Art. 209 da mesma Lei.

Art. 70º - O Setor de cadastro manterá em equipamentos de informática as informações sobre os contribuintes com atuação no município.

Art. 71º - Serão equiparados a pessoa jurídica, para fins de tratamento tributário, as pessoas físicas com mais de 01 (um) empregado ou que não providenciaram a devida inscrição no cadastro de contribuintes da prefeitura.

Art. 72º - O Imposto sobre serviços será lançado por um dos seguintes critérios:

a) Valor fixo anual, para contribuintes pessoa física (autônomos), devidamente inscritos, a ser pago em quatro parcelas ou em cota única, sem desconto, até as datas de vencimento abaixo relacionadas:

- Primeira parcela : 30/04
- Segunda parcela : 30/06
- Terceira parcela : 30/08
- Quarta parcela : 30/10

b) Valor resultante da estimativa fiscal do Setor de Fiscalização do Município.

c) Valor resultante de apuração do próprio contribuinte, a ser declarado em guia a ser fornecida pela Prefeitura e recolhida diretamente nos bancos autorizados, para posterior homologação do Setor de Fiscalização.

Art. 73º - Ficarão sujeitos ao lançamento do ISSQN por homologação, a critério do Setor de fiscalização do Município, os contribuintes cuja organização empresarial assegure o recolhimento do imposto devido.

Art. 74º - Ficarão sujeitas a estimativa fiscal os serviços de:

- a) construção civil;
- b) Pessoas jurídicas ou equiparadas com menos de 10(dez) empregados, considerando-se inclusive os titulares;
- c) Natureza temporária ou provisória;
- d) Contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operação imponha tratamento fiscal especial.

Art. 75º - A estimativa fiscal será providenciada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura, que levará em consideração:

- a) Tratando-se de obra de construção civil: o custo dos serviços de construção para o contratante dos serviços;
- b) Nos demais casos: o valor da receita estimada, apurada no mínimo anualmente, com base nas informações obtidas através da Planilha para estimativa fiscal (pessoa jurídica) anexa (ANEXO II).

Art. 76º - Os serviços de construção civil que ficarão sujeitos à estimativa fiscal são:

- a) construção, ampliação ou reforma de edificações;
- b) terraplanagem, extração, transporte e aterro;
- c) pavimentação, manutenção de pavimentação, construção de estradas, pontes, viadutos, e outras do sistema de trânsito;
- d) paisagismo e jardinagem;
- e) incorporação imobiliária.

Art. 77º - considerar-se-á como custo dos serviços de construção para o contratante dos serviços:

a) tratando-se de construção nova:

<b>TIPO/FINALIDADE</b>	<b>CUSTO DOS SERVIÇOS EM UFM/m<sup>2</sup></b>
De residência de alto padrão (acima de 250 m <sup>2</sup> )	2,20
De residência em alvenaria c/laje (até 250 m <sup>2</sup> )	1,65
De residência em alvenaria s/laje (até 250 m <sup>2</sup> )	1,10
De residência de construção mista	0,85
De residência de madeira	0,55
De edifício residencial	1,75
De edifício comercial	1,30
De galpão de alvenaria	0,65
De galpão de madeira	0,45
De Telheiro	0,20
De edificações tipo especial	1,10

b) tratando-se de reforma: 40% (quarenta por cento) do valor apurado na metodologia a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo Primeiro: A critério do Setor de Fiscalização, poder-se-á ainda considerar como custo dos serviços os expressos em contrato.

Art. 78º - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza incide sobre obras de edificação, ampliação ou reforma, será lançado em cota única ou para pagamento em parcelas mensais, atendendo o cronograma de execução da obra, diretamente em nome do proprietário do imóvel, que ficará responsável pelo recolhimento do tributo devido, conforme determinações legais vigentes.

Art. 79º - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza devido por empresas sujeitas à estimativa fiscal deverá ser recolhido mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a prestação dos serviços, nos demais casos.

Parágrafo Único - Para o exercício de 2002 a 1º parcela terá seu vencimento juntamente com a 2ª parcela (10/03).

Art. 80º - Os contribuintes que recolhem o Imposto sobre serviços de qualquer natureza através do regime de estimativa fiscal ficam desobrigados a escriturar em livros próprios a receita de serviços, relativa ao exercício financeiro em que houver sido concedido o benefício.

Parágrafo Único: O Setor de Fiscalização anotarà no livro o período de dispensa.

Art. 81º - O Imposto sobre serviços eventuais ou provisórios deverão ser recolhidos antecipadamente, antes do início da atividade.

Art. 82º - Os carnes do ISSQN fixo anual e resultantes de cálculo do regime de estimativa fiscal serão impressos em moeda corrente nacional.

Art. 83º - As pessoas jurídicas com atividades múltiplas deverão recolher o imposto calculado em relação à atividade de maior alíquota ou então, proporcionalmente à receita de cada atividade, hipótese em que ficará obrigada a escriturar a receita em livros distintos.

#### Seção IV

#### DA TAXA DE LICENÇA

Art. 84º - A Taxa de Licença será exigida nas hipóteses especificadas no art. 232 do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** A taxa de Fiscalização anual para funcionamento e sua renovação será paga em 2 (duas) parcelas anuais com vencimento em 17/02 e 17/03 de cada exercício e será calculada de acordo com as fórmulas contidas nos incisos do artigo 44 da lei Complementar nº07/2003.(alterado Decreto nº 858, de 10.11.11)

Art. 85º - A cobrança da Taxa de Licença será feita através de guia a ser fornecida pelo município, nos seguintes prazos:

a) Nos casos a que se referem os incisos I e II do art. 232 do CTM, para contribuintes regularmente cadastrados: em duas parcelas anuais, com vencimento em 15/03 e 15/04 de cada exercício.

b) Nos demais casos: antes do início da atividade ou ocorrência do fato ou ato.

Art. 86º - A Taxa de Licença será calculada segundo as fórmulas abaixo relacionadas:

a) Contribuintes Estabelecidos

$$TLL = PF + (PPE \times NE) \times PESO \times UFM$$

Onde: PF = Percentual fixo por número de empregado conforme tabela para cálculo da Taxa de Licença Pessoa Jurídica - Parte Geral em anexo (ANEXO III);

PPE = Percentual por número de empregado conforme tabela para cálculo da Taxa de Licença Pessoa Jurídica - Parte Geral em anexo (ANEXO III);

NE = Número de Empregado (campo 21 do BCC);

PESO = peso atribuído à atividades do contribuinte, conforme tabela para cálculo da Taxa de Licença - Pesos - em anexo (ANEXO III);

UFM = Valor da Unidade Fiscal Municipal.

b) Contribuintes Autônomos:

$$TLL = UFM \times AI \times PESO$$

Onde: AI = percentual da UFM, conforme tabela para cálculo da Taxa de Licença - Pessoa Física - em anexo (ANEXO IV);

PESO = peso da atividade principal do contribuinte, conforme tabela em anexo (ANEXO III);

UFM = Valor da Unidade Fiscal Municipal.

c) Licença para construção:

TLL = 20% da UFM + 1,5% da UFM/metro quadrado a ser edificado.

d) Licença para reforma:

TLL = 10% da UFM + 0,75% da UFM/metro quadrado objeto de reforma.

e) Licença para parcelamento de solo:

e.1 - Loteamento: 15% da UFM por lote a ser parcelado.

e.2 - Desmembramento: 80% da UFM por lote a ser desmembrado.

f) Licença para Publicidade (% da UFM):

1. "Outdoor" e  
assemelhados .....150%

2. Painel, cartaz ou anúncio, colocados na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, exceto quando servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiverem colocados .....  
50%

g) Licença para utilização de logradouros públicos (% da UFM)

		<b>DIA</b>	<b>MÊS</b>	<b>ANO</b>
1.	Circos, parques de diversão e similares	20%	300%	
2.	Espetáculos e apresentações artísticas, musicais, esportivas, shows, teatrais, exposições e feiras congêneres			
	2.1. De cunho comercial	30%		
	2.2. De cunho publicitário	20%		
3.	Banca de jornais e/ou revistas	30%	60%	120%

Art. 87º - Os contribuintes que exercerem múltiplas atividades terão o valor da Taxa de Licença calculado em relação à atividade de maior peso.

Art. 88º - Todos os contribuintes cadastrados deverão informar até o dia 31 de dezembro do exercício o número de empregados que atuam nas atividades da pessoa jurídica, acrescidos dos titulares.

Art. 89º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA, 31 de Janeiro de 2002.

**GERVÁSIO MACIEL**

Prefeito em Exercício

**ARNITO SARDÁ FILHO**

Secretário da Fazenda

## **ANEXO I**

(trata do parágrafo único do artigo 28)

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA**

SECRETARIA DA FAZENDA  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO E CADASTRO

#### **CERTIDÃO NARRATIVA DE EDIFICAÇÕES**

Atendendo à pedido de parte interessada, após buscas efetuadas no cadastro Imobiliário Municipal;

#### **CERTIFICO**

Que, \_\_\_\_\_, consta ser proprietário de um terreno sito nesta cidade, no bairro \_\_\_\_\_, à rua \_\_\_\_\_, matriculado junto ao registro de imóveis e hipotecas desta Comarca sob nº \_\_\_\_\_. Conforme inscrição imobiliária atual nº \_\_\_\_\_, o referido imóvel encontra-se cadastrado com as seguintes edificações edificações:

Do ano de \_\_\_\_\_ ao ano de \_\_\_\_\_.

Ex: Uma casa em alvenaria com área de 16,00m<sup>2</sup>

Uma casa em alvenaria com área de 70,90m<sup>2</sup>

E por ser verdade eu, \_\_\_\_\_, responsável pelo cadastro imobiliário municipal, lavrei a presente certidão aos \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, que assino.

Ituporanga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Validade de 30 (trinta) dias após data de emissão.**

**ANEXO II**

(Trata da alínea "b" do artigo 76)

<b>PLANILHA PARA ESTIMATIVA DE RECEITA – CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA</b>							
Razão Social							
Atividades							
CMC:		CGC/MF:					
Endereço							
Item Descrição					Valor em R\$		
					Mensal	Anual	
01 Retirada Mensal Pro labore							
02 Despesas com pessoal:							
	Nível 1.N.		Salário				
				0			
	Nível 2.N.		Salário	0			
	Nível 3.N.		Salário	0			
	Nível 4.N.	0	Salário	0			
03 Encargos com pessoal (mim. 85% s/02)							
04 Tributos Federais							
05 Tributos Estaduais							
06 Tributos Municipais							
07 Seguros							
08 Aluguéis							
09 Energia Elétrica							
10 Água							
11 Telefone							
12 Veículos, manutenção combustível							
13 Serviços de Terceiros							
14 Publicidade							
15 Outras Despesas							
	SUB-TOTAL						
	LUCRO (min.20% s/despesas apuradas						
	TOTAL GERAL						
Receita do Período	Alíquota	Imp. Do Período		NºParcelas	V.Mensal		
	10%			12			

Ituporanga, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Fiscal:**

Declaro que as informações acima são verdadeiras e dou fé.

Contribuinte

**ANEXO III**  
**(Alvará para contribuintes estabelecidos)**

**TABELA I.A**

<b>NUMERO DE EMPREGADOS ATIVOS</b>	<b>METODOLOGIA DE CALCULO</b>
Até 1	25% da UFM + 16% p/ empregado
2-5	50% da UFM + 15% p/ empregado
6-10	60% da UFM + 14% p/ empregado
11-15	70% da UFM + 13% p/ empregado
16-20	80% da UFM + 12% p/ empregado
21-25	90% da UFM + 11% p/ empregado
26-30	130% da UFM + 10% p/ empregado
31-50	170% da UFM + 9% p/ empregado
51-75	230% da UFM + 8% p/ empregado
76-100	310% da UFM + 7% p/ empregado
101-200	420% da UFM + 6% p/ empregado
201-500	650% da UFM + 5% p/ empregado
Acima de 501	1.150% da UFM + 4% p/ empregado

**TABELA I.B**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>PESO</b>
1.1. Agropecuária	1,0
1.2. Cultura Animal	1,0
1.3. Captura de Pescado	1,0
<b>1.4. Industria</b>	1,0
1.4.1. de produtos farmacêuticos	1,0
1.4.2. de bebidas e fumo	1,0
1.4.3. de artigos plásticos	1,0
1.4.4. editorial e/ou gráfica	1,0
1.4.5. cosmética e/ou perfumaria	1,0
1.4.6. de derivados de couro e/ou de pele	1,0
1.4.7. de mobiliário e outros derivados de madeira	1,0
1.4.8. da borracha	1,0
1.4.9. de material de transporte	1,0
1.4.10. de material elétrico e/ou comunicação	1,0
1.4.11. mecânica	1,0
1.4.12. metalúrgica	1,0
1.4.13. extrativa e/ou benef. De minerais	1,0
1.4.14. química	1,0
1.4.15. têxtil	1,0
1.4.16. do vestuário e/ou outros tecidos	1,0
1.4.17. da construção civil	1,0
1.4.18. de outros produtos, não específicos nos itens precedentes	1,0
<b>1.5. Comércio</b>	
1.5.1. Generos alimentícios, frutas, aves, animais inclusive supermercados	2,0

1.5.2. Cafes, bares, restaurantes padarias, confeitarias e similares	2,0
1.5.3. Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral	2,0
1.5.4. Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	2,0
1.5.5. Material para construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	2,0
1.5.6. Maquinas, aparelhos e equipamentos diversos veículos, peças e acessórios em geral	2,0
1.5.7. Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório	2,0
1.5.8. Postos de venda de combustível e lubrificantes	3,0
1.5.9. Farmácias e drogarias	4,0
1.5.10. Atacadista, Cerealista, entrepostos de compra e venda de produtos Agrícolas	4,0
1.5.11. Outras atividades não compreendidas nas anteriores	2,0
<b>1.6. Prestação de Serviços</b>	
1.6.1. Profissionais autônomos	1,0
1.6.2. Instituições financeiras, cambio e seguro	25,0
1.6.3. Transportes	4,0
1.6.4. Comunicação, saneamento, fornecimento de energia elétrica, água	6,0
1.6.5. Ensino de qualquer grau e natureza	0,5
1.6.6. Diversões publicas	4,0
1.6.7. Construção civil	5,0
1.6.8. Turismo, propaganda e publicidade	6,0
1.6.9. Serviços Fotograficos, cinematográficos, clichê, zincografia e outros afins	2,0
1.6.10. Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas e conserto em geral	2,0
1.6.11. Serviços de representação, corretagem, intermediação de cambio, seguro e títulos quaisquer	4,0
1.6.12. Hotéis, pousadas, pensões e similares	2,0
1.6.13. Hospitais, casas de saúde, Bancos de sangue e similares	0,0
1.6.14. Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	2,0
1.6.15. Serviços de locação e guarda de bens	2,0
1.6.16. Escritórios técnicos	3,0
1.6.17. Outras atividades de prestação de serviços	2,0
Não incluídas nos itens anteriores	2,0

**ANEXO IV**  
**(Alvará para autônomos)**

**2. Taxa de licença para localização e /ou funcionamento para atividades de profissionais autônomos**

**Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licença ou renovação**

	<b>% sobre a UFM</b>
2.1 Alvará de funcionamento sob forma de trabalho pessoal	
2.1.1. Médico, Dentista e assemelhados	200%
2.1.2. Engenheiro, Advogado, Arquiteto, Urbanista	180%
2.1.3. Contadores, Despachantes	160%
2.1.4. Agrônomos, Veterinários	160%
2.1.5. Demais profissões liberais de nível superior	150%
2.1.6. Profissionais liberais de nível médio	100%
2.1.7. Pedreiros, Carpinteiros, Eletricistas, Encanadores e demais profissões relacionadas a construção civil	0,0%
2.1.8. Motorista, Tradista, operador de máquina Borracheiro e outras do setor rodoviário	0,0%
2.1.9. Demais atividades sob forma de trabalho pessoal, não incluídas em itens anteriores	0,0%
2.1.10. Advogados	0,0%